



**ALMEIDA SANTOS**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**A PREGOEIRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IÚNA – ES.**

**EDITAL Nº. 033/2024**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS**

**PROCESSO DIGITAL Nº 719/2024**

**PROTOCOLO Nº 2311/2024**

**Objeto: Registro de preço para eventual e futura aquisição de materiais hidráulicos**

**PASSO A PASSO CONSTRUCOES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 49.721.942/0001-58, com sede na Av. Antonio Augusto de Oliveira, nº 302, Centro, Iúna - ES, CEP: 29390-000, neste ato representada por seu sócio administrador Lucas Almeida dos Santos, inscrito no CPF n. 180.962.857-18, advogado, residente e domiciliado na Av. Antonio Augusto de Oliveira, s/n. Centro, Iúna - ES, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no **art. 165, VI, § 4º da Lei n. 14.133/21**, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:



**ALMEIDA SANTOS**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

## **1. BREVE SÍNTESE FÁTICA**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide referente ao **Registro de preço para eventual e futura aquisição de materiais hidráulico.**

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA DOS LOTES 0008, 0042, 0054, 0060, 0075, 0148, 0153, 0193, 0198, 0201, 0202, 0205 e 0206 e demais, por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que, entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## **2. Das razões alegadas.**

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando declarou vencedora a contrarazoante, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que



ALMEIDA SANTOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora de determinados lotes do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que esta teria a EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Toda a montagem de custos foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade, uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega, mas sim os preços de venda da empresa SIGNATÁRIA.

**A alegação de “preços inexequíveis” é o ultimo expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.**

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade. Até porque como **pode se perceber a empresa recorrente está sediada em ANGRA DOS REIS/RJ enquanto a empresa vencedora é local, portanto tendo custos totalmente diferentes e menores do que uma empresa que fica sediada a mais de 550km de distância, para a entrega de um produto que certamente sera solicitado de forma corriqueira.**



**ALMEIDA SANTOS**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Da mesma forma que a empresa vencedora não pode mensurar os custos da empresa recorrente esta não pode afirmar que a proposta ofertada é simbólica, nem tampouco pode afirmar que a proposta vencedora destoa da realidade mercadológica, pois houve etapa de lances dos referidos produtos, **e outras empresas também deram seus lances em valores próximos (sendo a contrarazoante uma delas) é infima, portanto demonstrando que os preços ofertados de fato são praticáveis, pois se assim não fossem a diferença seria abissal.**

Conforme Marçal Justen Filho, "*A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias*". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objectiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...) 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2.A interpretação do



**ALMEIDA SANTOS**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:25/09/2008 - Página:271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — SUPOSTA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA — EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta- gg logicamente a imputação de que sua proposta era inexecüível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 13/03/2001, T1- PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJ04/06/2001 p.61 JBCC vol 192 p. 134) (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA, são perfeitamente adequados e exequíveis, o que pode ser perfeitamente comprovado por meio dos contratos já firmados entre a empresa e o ente municipal, onde pode ser percebido que existem itens com preços ainda inferiores aos propostos no certame em tela o que



ALMEIDA SANTOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

caracteriza que a equação administrativa entre custos e margem de lucro da empresa foram perfeitamente respeitados, compatibilizando-se com os custos dos produtos a serem entregues.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Ademais, a recorrida assinou a **DECLARAÇÃO QUE SUA PROPOSTA ECONÔMICA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS, demonstrando assim estar ciente dos varoles dos lances no certame.**

**Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.**

### 3. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os



**ALMEIDA SANTOS**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas. Habilitação, sempre é a verificação da documentação da pessoa que será futuramente contratada, física ou jurídica.

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida.

Correta, legal e adequada a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e TENDO APRESENTADO SUA PROPOSTA adequada, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos pede deferimento.

Iúna – ES, 05 de Agosto de 2024.

Lucas Almeida dos Santos  
CPF: 180-962.857-18  
Passo a Passo Construções Ltda – ME  
CNPJ: 49.721.942/0001-58